

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Av. Pedro Freitas, s/n  
Centro Administrativo, Bloco I, Diretoria de Licitações  
Bairro São Pedro  
Teresina/PI**

**EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PROCESSO Nº 00002.007205/2023-09 - SEAD/PI PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023.**

**IMPUGNANTE:**

**LUIZA LOURENÇO MOREL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/ME sob o nº 030.253.910-73, residente e domiciliada à Rua Silveiro, nº 399, apto 503, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90850-000, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** com pedido de atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** em face do Edital publicado, com fulcro nas cláusulas 10 e 10.4 pelos motivos de fato e de direito que seguem.

Requer-se, assim, o processamento da presente impugnação, com a devida remessa à autoridade competente, para que, assim, proceda ao seu julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

09 de outubro de 2023.

**LUIZA LOURENÇO MOREL**

## RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023**

**IMPUGNANTE: LUIZA LOURENÇO MOREL**

### I – DOS FATOS

Lançou-se Edital de Pregão Eletrônico n.º 16/2023, para fins de contratação da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada para a aquisição e implantação de soluções tecnológicas, visando à conformidade e adequação à Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), do ambiente e operações desta Secretaria de Administração do Estado do Piauí e outros órgãos da Administração Pública Estadual que possuam dados sensíveis.

Após análise do referido Edital, a impugnante, ora interessada, percebeu exigências que apresentam **riscos de ilegalidade da licitação**, razão pela qual apresenta a impugnação, com fulcro nos itens 10 e 10.4. do Edital:

10.	<b>DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO</b>
10.1.	Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública
10.2.	O pedido de impugnação deverá ser enviado exclusivamente para o endereço eletrônico constante na <b>Parte Específica</b> deste Edital.
10.3.	Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação, e divulgar o resultado através do Sistema no endereço eletrônico mencionado na <b>Parte Específica</b> deste Edital.
10.4.	A Impugnação somente possui efeito devolutivo, sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcional e que deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação.
10.5.	Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

No caso em comento, necessário **seja concedido efeito suspensivo ao certame**, uma vez que as impugnações dizem respeito a elementos técnicos basilares da própria habilitação, que restará prejudicada, ante a possibilidade de deferimento da presente impugnação.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 13/10/2023, requer seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do art. 4.º da Lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Feitas essas considerações, passa-se ao mérito da impugnação.

### II – DOS FUNDAMENTOS

O edital prevê diversos itens que prejudicam o andamento do certame, haja vista vícios insanáveis que **impedem a ampla concorrência**, afetando diretamente o critério de

competitividade, uma vez que o Edital está direcionado a concorrentes específicos, bem como encontrando-se o certame eivado de requisitos excessivos.

A Administração Pública é regida por princípios que norteiam o seu funcionamento, de forma a promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia. O **impedimento à ampla concorrência fere os princípios da impessoalidade e da moralidade**.

O princípio da impessoalidade implica que a Administração trate com paridade e igualdade, não sendo permitido o privilégio ou prejuízo de terceiros por questões de caráter subjetivo do agente público. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“O que o princípio da finalidade [impessoalidade] veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder...” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 98) (grifei).

Já o princípio da moralidade informa que o Poder Público deverá agir de forma ética e honesta, não bastando apenas cumprir a lei, mas sim observando os preceitos moralmente aceitos. Não é apenas um princípio, acima dos atos administrativos, mas um requisito de validade do próprio ato praticado pela Administração.

Como veremos a seguir, o Edital Nº 16/2023 publicado pelo SEAD/PI afronta tais princípios de forma explícita.

O SEAD/PI publicou o edital visando a "aquisição e implantação de soluções tecnológicas, visando a conformidade e adequação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)", conforme trecho previsto no item 2.1 da Parte Específica.

De plano, chama atenção o fato da Prova de Conceito (PoC), conforme consta no item 5 do Termo de Referência, ser realizada de forma **PRESENCIAL**, tendo início apenas 05 (cinco) dias após a convocação.

Em primeiro lugar, o prazo se configura exíguo para deslocamento de concorrentes que não possuem sede em Teresina/PI ou no estado do Piauí, impossibilitando o comparecimento na PoC e, conseqüentemente, inviabilizando a participação no Edital. É certo que respeitável órgão governamental como a SEAD não pretende direcionar o Edital de forma que apenas licitantes com sede próxima à localização do órgão ou de mais fácil acesso possam

participar, pois isso fere os princípios administrativos da pessoalidade e da moralidade, além daqueles previstos na própria Lei de Licitações (14.133/2021).

Ademais, o Item 5, 'g', prevê que o PoC deverá ser concluído em, no máximo, 15 (quinze) dias úteis após seu início. Tal previsão também obstaculiza a participação de concorrentes que não mantêm endereço próximo à Teresina, visto que, além do deslocamento, o representante da empresa convocada terá gastos com hospedagem e alimentação, gastos anteriores à contratação que se mostram descabidos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*“Súmula 272, TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

Visto que o Brasil é um país de vasta extensão territorial, resta inviável aos licitantes dos estados distantes do Piauí participarem da Prova de Conceito, no formato desenhado pelo Edital, sendo a exigência de comparecimento presencial, em prazo impraticável, desarrazoada.

Destaca-se o **princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável**, como orientador dos processos licitatórios da Administração, que implica em promoção de desenvolvimento econômico e ambiental. Ou seja, explícita falta razoabilidade a previsão do Edital em exigir comparecimento presencial em Teresina, no prazo solicitado, bem como a permanência por 15 (dias) para realização da PoC. Salvo melhor juízo, tais previsões demonstram verdadeiro direcionamento a empresas específicas que estejam localizadas na região de Teresina/PI, ou de mais fácil aceso, aliado ainda a outros pontos que se passa a expor.

O Termo de Referência, ao tratar das questões de requisitos de segurança, especialmente no item 1.23.15 a respeito dos pré-requisitos do ambiente SaaS, solicita a **apresentação de certificações "ISO/IEC 27017:2015, ISO/IEC 27001:2013, ISO/IEC 27018:2019, ISO/IEC 27701:2019" e, ainda, de que de que possui o relatório "SSAE 18 SOC 1 e SOC 2",** o que denota uma exigência ilegal que afronta o princípio da **isonomia e da competitividade**.

Sobre o princípio da **Competição Idônea**, a Administração deve procurar garantir que apenas as empresas com qualificação técnicas possam contratar com o Poder Público. Entretanto, não poderá exigir qualificações que não garantam a capacidade técnica e que se prestam exclusivamente a direcionar o certame. A própria Lei de Licitações, já mencionada, prevê no inciso I, do Art. 3º, a obrigação da Administração em promover o caráter competitivo no processo de contratação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Veja, nobre pregoeiro(a), que a documentação a ser exigida, para fim de habilitação dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública, devem **limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações)**. A certificação ISO não faz parte de tal rol, nem pode ser depreendido dali, podendo, no máximo ser considerado requisito complementar para adição à pontuação técnica.

O ISO da família 27.000 representa um conjunto de certificações relacionados às questões de segurança de informação e proteção de dados. Seus princípios denotam parametrização para segurança de dados e armazenamento de informações. A certificação ISO, em que pese ser respeitada na seara de contratações privadas, não reflete a carência da administração, uma vez que esta exigência se demonstra restritiva e injustificada na medida em **que o serviço solicitado no edital pode ser executado sem as certificações solicitadas**, não guardando relação com o escopo do certame.

Ademais, esclareça-se que a solicitação é totalmente dispensável, uma vez que **tendo ou não as certificações, em nada altera a capacidade técnica das licitantes em realizar a prestação do serviço com expertise e qualidade**.

O presente edital solicita para fim de comprovação técnica diferentes etapas para garantir o atendimento ao escopo da prestação de serviços, tais como: Atestados de capacidade técnica, documentações e links de manuais que demonstrem o atendimento das soluções e PoC - Prova de Conceito - para apresentação e avaliação dos itens pelo SEAD/PI.

Portanto, **exigir que as licitantes possuam as certificações solicitadas, além de não acrescentar na capacidade técnica, demonstra-se ato restritivo e limitante**, fugindo do escopo e objeto da realização da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, agregando apenas o tratamento desigual entre as licitantes, o que acarretará em drástica diminuição da competitividade do certame.

Assim, é necessário impugnar as exigências especificadas, uma vez que referidas qualificações direcionam o pregão, salvo melhor entendimento, à empresa específica que possui as exatas especificações mencionadas.

Necessário aqui reiterar que os elementos supramencionados exigidos, em conjunto, **não são essenciais ao atendimento do objeto da Licitação**, sendo que a combinação de exigências excessivas **ensejaria inclusive o procedimento de dispensa de licitação**, haja vista a especificidade e direcionamento dos requisitos.

A esse respeito, destaca-se a seguinte posicionamento doutrinário:

*“(...) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o ‘fim’ a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como ‘meios’ de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do ‘fim’.” (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446)*

Reforça tal argumento, o documento nº 8758646, que faz parte do Processo nº 00002.007205/2023- 09, anexado ao Portal SEI, demonstra que o Edital está direcionado a licitantes específicos. Conforme pesquisa de mercado realizada pela SEAD/PI, o e-mail enviado em 31 de julho de 2023 foi enviado a apenas 03 (três) empresas: LGPDNow, Alpar One e Tradeln.

Denota-se do conteúdo dos e-mails que as três empresas enviaram propostas com valores similares:

LANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS					
ITEM 1	DESCRIPTIVO	METRICA	QUANTIDADE	Valor Mensal	Valor Total
1.1	Portal Centralizado de Gestão da LGPD	Usuário/Mês	12	R\$ 180.000,00	R\$ 2.160.000,00
1.2	Módulo de Governança de Dados	Bloco de 25 Bases de Dados/Mês	7	R\$ 385.000,00	R\$ 4.620.000,00
1.3	Módulo de Privacidade de Dados	Bloco de 25 Bases de Dados/Mês	3	R\$ 165.000,00	R\$ 1.980.000,00
1.4	Módulo de Segurança de Dados	Bloco de 25 Bases de Dados/Mês	3	R\$ 165.000,00	R\$ 1.980.000,00
1.5	Gestão de Atendimento	Bloco de 25 Bases de Dados/Mês	2	R\$ 71.378,00	R\$ 856.536,00
1.6	Solução de Teste de Penetração	Bloco de 500 Endpoints/Mês	15	R\$ 1.223.910,00	R\$ 14.686.920,00
1.7	Solução de Teste de Penetração	Bloco de 10 Domínios/Mês	15	R\$ 45.000,00	R\$ 540.000,00
1.8	Solução de Anonimização / Criptografia	Unidade	3	R\$ 243.000,00	R\$ 2.916.000,00
ITEM 2	DESCRIPTIVO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	METRICA	QUANTIDADE	Valor Mensal	Valor Total
2.1	Serviço de Implantação do item 1.1	Unidade	3	R\$ 43.750,00	R\$ 525.000,00
2.2	Serviço de Implantação dos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6/1.7 e 1.8	Unidade (por módulo, até 4)	18	R\$ 203.998,50	R\$ 2.447.982,00
2.3	Serviço de Hospedagem em Nuvem	Bloco de 25 Bases de Dados/Mês	11	R\$ 220.000,00	R\$ 2.640.000,00
2.4	Serviços de Customização e Desenvolvimento de Integrações	UST sob demanda	5000	R\$ 208.333,33	R\$ 2.500.000,00
2.5	Serviço de Mapeamento e Análise de Processos de Negócio	UST sob demanda	5000	R\$ 208.333,33	R\$ 2.500.000,00
2.6	Transferência de Conhecimento	Turma de até 20 Alunos	6	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
2.7	Acesso à Plataforma EAD para Segurança da Informação	Aluno/Mês	450	R\$ 45.000,00	R\$ 540.000,00
<b>Total – R\$ 41.132.438,00</b>					

Imagem 1: tabela de preços da AlparOne.

**PROPOSTA COMERCIAL**


Proposta Nº 2.957  
Versão: 2

Item	Métrica	Unid	Valor Mensal	Valor Anual
<b>Grupo 1</b>				
Portal Centralizado de Gestão da LGPD	Usuário/Mês	12	R\$ 204.000,00	R\$ 2.448.000,00
Módulo de Governança de Dados	Bloco de 25 BDs	7	R\$ 371.000,00	R\$ 4.452.000,00
Módulo de Privacidade de Dados	Bloco de 25 BDs	3	R\$ 159.000,00	R\$ 1.908.000,00
Módulo de Segurança de Dados	Bloco de 25 BDs	3	R\$ 159.000,00	R\$ 1.908.000,00
Gestão de Atendimento	Bloco de 25 Users	2	R\$ 80.000,00	R\$ 960.000,00
Solução de Teste de Penetração	Bloco de 500 endpoints	15	R\$ 1.230.000,00	R\$ 14.760.000,00
	Bloco de 10 domínios	15	R\$ 52.500,00	R\$ 630.000,00
Solução de Anonimização / Criptografia	Unidade	3	R\$ 243.000,00	R\$ 2.916.000,00
Total			R\$ 2.498.500,00	R\$ 29.982.000,00
<b>Grupo 2</b>				
Item	Métrica	Unid	Valor Mensal	Valor Anual
Serviço de Implantação do Item 1.1	Unidade	3	R\$ 50.000,00	R\$ 600.000,00
Serviço de Implantação dos Itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6/1,7 e 1.8	Unidade(Por módulo, até 6)	18	R\$ 240.000,00	R\$ 2.880.000,00
Serviço de Hospedagem em Nuvem	Bloco de 25 BDs	11	R\$ 242.000,00	R\$ 2.904.000,00
Serviços de Customização e Desenvolvimento de Integrações	UST	5000	R\$ 187.500,00	R\$ 2.250.000,00
Serviço de Mapeamento e Análise de Processos de Negócio	UST	5000	R\$ 164.583,33	R\$ 1.975.000,00
Transferência de Conhecimento	Turma 20	6	R\$ 17.500,00	R\$ 210.000,00
Acesso à Plataforma EAD para Segurança da Informação	Aluno/mês	450	R\$ 36.000,00	R\$ 432.000,00
Total			R\$ 937.583,33	R\$ 11.251.000,00
<b>Resumo Proposta</b>				
Grupo 1			R\$ 29.982.000,00	
Grupo 2			R\$ 11.251.000,00	
<b>Total da Proposta</b>			<b>R\$ 41.233.000,00</b>	

Foi assinado eletronicamente por: Cezario Zaccarias Ferreira E.emer@bco.   
 as estruturas via ao site https://tdesign.com.br e utilize o código 5005-5988-0813-0-014.

Imagem 2: Proposta da TradeIn.




  
GOVERNE SEUS DADOS

ITEM 1	DESCRIPTIVO	METRICA	QUANTIDADE	Valor Mensal	Valor Anual
1.1	Portal Centralizado de Gestão da LGPD	Usuário/Mês	12	R\$ 168.000,00	R\$ 2.016.000,00
1.2	Módulo de Governança de Dados	Bloco de 25 Bases de Dados/Mês	7	R\$ 420.000,00	R\$ 5.040.000,00
1.3	Módulo de Privacidade de Dados	Bloco de 25 Bases de Dados/Mês	3	R\$ 180.000,00	R\$ 2.160.000,00
1.4	Módulo de Segurança de Dados	Bloco de 25 Bases de Dados/Mês	3	R\$ 180.000,00	R\$ 2.160.000,00
1.5	Gestão de Atendimento	Bloco de 25 Bases de Dados/Mês	2	R\$ 90.000,00	R\$ 1.080.000,00
1.6	Solução de Teste de Penetração	Bloco de 500 Endpoints/Mês	15	R\$ 1.350.000,00	R\$ 16.200.000,00
1.7	Solução de Teste de Penetração	Bloco de 10 Domínios/Mês	15	R\$ 60.000,00	R\$ 720.000,00
1.8	Solução de Anonimização / Criptografia	Unidade	3	R\$ 270.000,00	R\$ 3.240.000,00
Total Item 1					R\$ 32.616.000,00
ITEM 2	DESCRIPTIVO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	METRICA	QUANTIDADE	Valor Mensal	Valor Anual
2.1	Serviço de Implantação do item 1.1	Unidade	3	R\$ 55.000,00	R\$ 660.000,00
2.2	Serviço de Implantação dos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6/1.7 e 1.8	Unidade (por módulo, até 4)	18	R\$ 285.000,00	R\$ 3.420.000,00
2.3	Serviço de Hospedagem em Nuvem	Bloco de 25 Bases de Dados/Mês	11	R\$ 192.500,00	R\$ 2.310.000,00
2.4	Serviços de Customização e Desenvolvimento de Integrações	UST sob demanda	5000	R\$ 229.166,67	R\$ 2.750.000,00
2.5	Serviço de Mapeamento e Análise de Processos de Negócio	UST sob demanda	5000	R\$ 206.250,00	R\$ 2.475.000,00
2.6	Transferência de Conhecimento	Turma de até 20 Alunos	6	R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00
2.7	Acesso à Plataforma EAD para Segurança da Informação	Aluno/Mês	450	R\$ 54.000,00	R\$ 648.000,00
Total Item 2					R\$ 12.563.000,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 45.179.000,00</b>

Imagem 3: Proposta da LGPDNow.

Não fosse apenas o envio de e-mail para pesquisa de mercado unicamente às empresas mencionadas acima e os valores semelhantes apresentados, verifica-se que a AlparOne é **PARCEIRA COMERCIAL** da LGPDNow:

 [Home](#) [Quem somos](#) [Soluç](#)

**Por LGPD\_**

Projetos focados em performance de negócio e que asseguram, ao mesmo tempo, a proteção de dados pessoais, de forma adequada à escala e ao volume da operação, bem como à sensibilidade dos dados tratados.

Somos parceiros LGPD NOW, uma referência nacional em soluções para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.



Imagem 4: Captura de tela do Site da AlparOne.

Tal informação comprova que há indícios de vício do Edital, uma vez que, se das únicas 03 (três) empresas consultadas, 02 (duas) são parceiras, é possível inferir que houve combinação de valores.

Flagrante, portanto, direcionamento do Edital às licitantes específicas, conforme comunicação por meio de correspondência eletrônica acima descrita, aliada às exigências específicas **sem qualquer justificativa técnica plausível**. Tal conjectura do Edital denota restrição à atuação dos demais interessados, igualmente qualificados, que atendem o objeto da licitação de forma satisfatória, sendo necessária a adequação da exigência, de forma que seja **suprimida a exigência técnica**.

A Egrégia Corte de Contas recentemente se manifestou sobre o assunto, a saber:

**NÃO É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO, E OUTRAS SEMELHANTES, COM O FIM DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES OU COMO CRITÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO DE PROPOSTAS.** *Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.*

No mesmo sentido, extrai-se o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

**É VEDADA A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DA SÉRIE ISO 9000, POIS IMPORTA EM RESTRIÇÃO ILEGAL AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** *Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Certificação Outros indexadores: Qualidade*

*Decisão nº 152/2000 – Planário, rel. min. José Antonio B. de Macedo “**abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação**” TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em*

*Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em: 9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que: ... 9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;*

Repisa-se, aqui, que a combinação extensa e específica de itens que desclassificam, mas que não interferem direta ou indiretamente no resultado da licitação, não atende os princípios da administração pública, uma vez que **sequer são relevantes ao objeto do serviço prestado**, tratando-se de limitações que direcionam a contratação a uma “dispensa de licitação”.

Tratam-se, aparentemente, de **requisitos de habilitação excessivos, não justificados de modo claro e simples**. De plano, percebe-se que a adoção de requisitos de habilitação direcionados comprometem a universalidade da disputa.

Conforme item 5 do Edital, a licitante deverá apresentar, quando do envio da proposta, documentação que comprove o atendimento aos requisitos de habilitação. As certificações em comento geram alto custo às licitantes e, na forma comentada acima, o TCU rejeita a implicação de custos anteriores à assinatura do contrato administrativo, na forma da Súmula anteriormente mencionada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já sedimentou jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do órgão licitante.

**ACÓRDÃO 1.973/20 – PLENÁRIO DO TCU, RELATOR: MINISTRO WEDER DE OLIVEIRA, DATA DA SESSÃO: 28/07/2020 - SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLDRES TÁTICOS CONDUZIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ESPECIFICAÇÕES DA COR PRETA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM. Acórdão: (...)** ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em: 9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar ao (...): 9.2.1. com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992 que proceda ao retorno de fase no pregão 20/2019, para retomada do julgamento da proposta da empresa (...) Ltda., mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados para inspeção visual, em consonância com o critério da economicidade definido no art. 70 da Constituição Federal, com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002) , os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º do Decreto 10.024/2019) e com a vedação de especificações excessivas (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002); 9.2.2. encaminhe a este Tribunal, para fins de monitoramento, a documentação pertinente ao resultado da inspeção procedida, tão logo seja realizada; 9.3. dar ciência ao (...) da seguinte impropriedade: 9.3.1. ausência de levantamento de mercado nos estudos preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE (...), de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, contrariando o anexo III, item 3.3, alínea 'f' da Instrução Normativa

Seges/MPDG 5/2017; 9.3.2. inexistência de demonstração de pertinência entre a o nível de especificação da tonalidade da cor preta, na forma como procedido, e a finalidade de garantir a harmonia da imagem visual do conjunto das peças que compõem os uniformes e equipamentos de proteção individual dos policiais da instituição; (...) Análise: 4. Conforme já apontado em instruções precedentes nestes autos, não se questiona o fato de o órgão ter estabelecido no edital, com base na NTPRF 109.1, parâmetros objetivos para a escolha do modelo que atenda sua necessidade, tampouco a padronização necessária para os itens que compõem os uniformes dos policiais rodoviários federais. Na verdade, tal procedimento é até elogiável, pois homenageia o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no artigo 3º da lei 8.666/93. 5. O que merece censura, pois não parece razoável, é desclassificar uma proposta cujo valor será de no mínimo R\$ 8.000.000,00 a menos do que a que poderá vir a ser habilitada, com fundamento em uma diferença de coloração que, aparentemente, sequer pode ser identificada pelo olho humano. 6. **As exigências de cor, da forma proposta pela (...), se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração.** 7. Corrobora esse entendimento a informação constante do despacho do Ministro Relator à peça 21, no qual consta pesquisa realizada em outros editais para aquisição de coldres táticos celebrados por outros órgãos de segurança para a aquisição de bens semelhantes (coldres táticos), identificando que as especificações de cor se cingem, usualmente, a identificar a cor predominante, **sem adentrar em especificações rigorosas e desnecessárias como se viu no presente caso. (...) Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão ou entidade, sejam elas de ordem técnica ou econômica.** (...) Não há, nos autos, qualquer estudo que justifique a imperatividade de especificar cores com a precisão registrada da NTPRF 109.1, referência técnica para o pregão eletrônico sob análise. Em outras palavras, **não foram apresentados justificativas para que nuances de cor permitam a rejeição de produtos que atendam todas as demais especificações previstas na referida norma técnica, mormente quando praticados valores significativamente inferiores aos demais fornecedores.**

(...)

Isso não equivale a reconhecer a invalidade de requisitos de habilitação severos. Há casos em que é necessário exigir que o licitante comprove experiência anterior diferenciada, ou competência técnica específica.

Entretanto, isso somente é admissível quando o objeto do **contrato for efetivamente complexo, difícil de ser executado.**

Em tais casos, a necessidade de requisitos de habilitação mais severos é evidente e pode ser justificada facilmente. Sempre que o objeto for relativamente simples, envolver atividades destituídas de complexidade ou envolver serviços de atendimento com requisitos objetivos, em tais casos caberá à Administração expor as razões da exigência, o que envolverá raciocínio técnico.

Raciocínio similar se verifica nos casos em que o edital contempla requisitos contratuais desnecessários. São aqueles casos, por exemplo, de execução da prestação contratual em prazos exíguos ou em condições muito problemáticas, **sem que isso seja necessário para satisfazer as necessidades da Administração.**

Essa hipótese compreende, inclusive, critérios técnicos de julgamento, **como no caso em apreço, em que exigidos elementos que não alterarão** o resultado útil do objeto da licitação.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho, na 10ª edição de sua renomada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também discorre sobre o princípio da universalidade de participação em licitações:

*Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziu ausência de limites à discricionariedade administrativa. [...] **o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.** Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. [...]. **O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.***

Ademais, referida conduta e solicitação, salvo melhor entendimento, parecem ferir princípios básicos da administração pública, como o da Eficiência, *Moralidade* e da *Impessoalidade*, já que as especificidades das exigências podem prejudicar a participação de outros concorrentes.

Necessário destacar que não só é possível, como é um **dever** da Administração Pública, garantir condições de **igualdade entre os participantes**. Tal previsão decorre do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: ...*

A Administração deve pautar-se pela organização, celeridade e qualidade, sem deixar de observar a simplificação e atendimento ao **melhor interesse público**. Ou seja, os interesses públicos prevalecem sobre o interesse do particular, haja vista a verticalidade entre Administração Pública e o particular.

Nesse sentido, percebe-se que as exigências, sem comprovação de que impliquem comprometimento à qualidade da entrega objeto da licitação, representam **afrenta à equidade, razoabilidade, eficiência e ao interesse público**, uma vez que empresas igualmente qualificadas podem ser eliminadas por especificidades do Edital, que não são essenciais ao escopo do objeto contratado.

Ressalte-se que os Órgãos Públicos devem agir em plena consonância e obediência aos princípios da lei 8.666/1993. O Parágrafo 1º do referido artigo veda totalmente a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações, conforme mencionado anteriormente.

Ressalta-se que não há qualquer imposição legal no que tange à obtenção ou não da certificação da ISO 27.001, e da obtenção de relatórios SOC II, sendo, portanto, **pontos facultativos para as empresas obtê-los ou não.**

Neste ponto, **resta claro que uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção de uma certificação, mas não ter tido o interesse em formalizá-la**, não podendo ser penalizada, através do presente Edital, em ser desclassificada por um requisito que, legalmente, não é obrigatório, e não interfere no escopo do serviço contratado.

Ato contínuo, ainda que não possua as certificações e relatórios solicitados as demais licitantes poderão deter a plena capacidade técnica para execução dos serviços, podendo a SEAD/PI apurar e apresentar os requisitos necessários à sua satisfação. Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho:

*“O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 625)”;*

Desta forma, considerando que a Administração Pública **não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame**, mas sim garantir a ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações, não se pode restringir de forma injustificada o ambiente competitivo, mantendo-se apenas às exigências indispensáveis à comprovar que a licitante possui qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

### **III – DOS PEDIDOS**

Destarte, diante de todo o exposto - tanto as razões de fato quanto as disposições legais - **requer-se:**

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, com atribuição de efeito suspensivo, com análise às impugnações fundamentadas;
- b) A anulação das exigências supramencionadas, à luz do princípio do Melhor Interesse Público, bem como evitando-se a chancela de pedido de requisitos de habilitação excessivos ou, alternativamente, a explicação escrita do motivo da exigência dos referidos elementos.

Nesses termos, pede deferimento.  
09 de outubro de 2023.

**LUIZA LOURENÇO MOREL**